

Of.Circulado N.º: 90017 2013-02-26
 Entrada Geral:
 N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004598
 Sua Ref.ª:
 Técnico:

Exmos. Senhores
 Subdiretores-Gerais
 Diretores de Serviços
 Diretores de Finanças
 Diretores de Alfândegas
 Chefes de Equipas Multidisciplinares
 Chefes dos Serviços de Finanças
 Coordenadores das Lojas do Cidadão

Assunto: DECRETO-LEI N.º 14/2013, DE 28 DE JANEIRO - ESCLARECIMENTOS RELATIVOS À INSCRIÇÃO E ALTERAÇÃO AO REGISTO DE CONTRIBUINTES

As presentes instruções visam esclarecer o âmbito de aplicação de determinadas normas bem como os procedimentos a adotar em matéria de atribuição do número de identificação fiscal (NIF), respetivos efeitos e gestão, face à entrada em vigor, em 27 de fevereiro de 2013, do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro.

Prazo para Alteração ao Registo

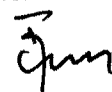
1. Por força do disposto no n.º 1 do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro, o prazo para comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) a alteração dos elementos constantes do registo, é de 15 dias, o que consubstancia uma redução do prazo anteriormente previsto no Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de novembro, sendo relevante, designadamente, para efeitos de aplicação do n.º 4 do artigo 117.º, do Regime Geral das Infrações Tributárias.

Situações Objeto de Adaptação do Sistema de Gestão de Registo de Contribuintes (SGRC)

2. O novo diploma passa a prever, nos artigos 25.º e 26.º, as figuras do cancelamento e da suspensão do NIF e do registo.

O cancelamento do registo ocorre por decisão do diretor-geral em caso de multiplicidade de inscrições relativas à mesma pessoa ou de decisão judicial que assim o determine e implica sempre a perda definitiva do direito ao uso do NIF.

A suspensão do registo constitui uma inovação no regime fiscal português. A suspensão poderá ser declarada pelo diretor-geral sempre que se verifique existirem fortes indícios de fraude fiscal e se demonstre necessária para evitar que prossiga a actividade criminosa, tendo, como efeito, obstar ao exercício de direitos perante a AT, de que possa resultar uma vantagem económica.



A suspensão poderá ainda, nos termos do n.º 5 do artigo 26.º, ser determinada pela AT quando, em resultado de renúncia à representação fiscal, nas situações em que a mesma seja obrigatória, o contribuinte não proceda a nomeação de novo representante.

O cancelamento e a suspensão do NIF e do registo são objeto de tratamento pelos Serviços Centrais da AT.

Por outro lado, os artigos 8.º n.º 4 e 9.º n.º 1 alínea h), determinam que, aquando da inscrição para efeitos de atribuição de NIF, se proceda à recolha imediata no sistema informático do número de identificação civil.

Período Transitório – Recolha do Número de Identificação Civil

3. Transitoriamente, e até que sejam concluídas as necessárias adaptações do SGRC, a recolha do número de identificação civil deverá continuar a ser efetuada em suporte de papel, para o documento de confirmação de dados e para o documento provisório de identificação. Quando a nova versão do SGRC entrar em produção, será dado conhecimento a todos os serviços.

Inscrição/Alteração ao Registo – Esclarecimentos Adicionais

4. Em face das questões que têm vindo a ser colocadas a estes Serviços, importa prestar os devidos esclarecimentos:

4.1. Nos termos do disposto nos artigos 13.º n.º 3 e 20.º n.º 2 da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que criou o cartão de cidadão, a alteração do domicílio fiscal dos contribuintes que sejam titulares de cartão de cidadão deve ser efetuada junto dos serviços de receção aí designados.

4.2. No que concerne ao previsto no artigo 10.º, importa salientar o seguinte:

4.2.1. Inscrição de cidadãos nacionais – O interessado deve apresentar documento de identificação civil, designadamente bilhete de identidade, cartão de cidadão ou passaporte válidos, assento de nascimento, cédula pessoal ou certidão de nascimento.

4.2.2. Inscrição de cidadãos estrangeiros como residentes (cf. o n.º 2 do referido artigo 10.º) – Se, no ato de inscrição, o interessado declarar a residência em território português, de acordo com as regras de conexão de residência previstas no artigo 16.º do Código do IRS, deve ser apresentado documento de

identificação civil, sendo igualmente obrigatória a apresentação de título de autorização de residência, nos termos da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

Se o documento de identificação civil apresentado for o passaporte, para além da validade do mesmo, deve verificar-se a aposição do visto de entrada em território nacional.

No que respeita aos cidadãos da União Europeia, para além do documento de identificação civil, deverá ser apresentado, para efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º, o "Certificado de Registo de Cidadão da União Europeia" emitido pela Câmara Municipal da área da residência, previsto no artigo 14.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, onde é possível verificar a morada e a data de emissão.

4.2.3. Inscrição de cidadãos estrangeiros como não residentes (cf. o n.º 3 do artigo 10.º) – Se, no ato de inscrição, o interessado declarar a residência no estrangeiro, deve ser apresentado documento de identificação civil, bem como, salvaguardado o disposto no n.º 7 do artigo 19.º da Lei Geral Tributária, procuração ou contrato de mandato com representação com o representante fiscal e documento de identificação fiscal e civil do representante fiscal.

Nestes termos, a designação do representante fiscal pode ser feita pelo próprio cidadão com aceitação do representante, ou por procurador, igualmente com aceitação do representante, mantendo-se, deste modo, os procedimentos que têm vindo a ser adotados pelos serviços. A representação fiscal pode, também, ser objeto de contrato de mandato com representação, devendo ser sempre verificado se o documento apresentado reúne, nos termos da lei civil, os requisitos necessários para o efeito, bem como confirmar os dados de identificação das partes envolvidas.

Se o documento de identificação civil apresentado for o passaporte, para além da validade do mesmo, deve verificar-se a aposição do visto de entrada em território nacional.

Alteração ao Registo – Domicílio Fiscal

4.3. Nas situações em que um contribuinte, inscrito com residência no estrangeiro, pretenda proceder à alteração da morada para o território nacional, de acordo com as regras de conexão de residência previstas no artigo 16.º do Código do IRS, deverá apresentar, para validação pelos serviços, documento suscetível de demonstrar a residência em território português, designadamente, escritura pública de aquisição de imóvel para habitação, contrato de arrendamento de imóvel para habitação ou contrato de trabalho, podendo, para o efeito, ser apresentados os documentos originais ou cópias autenticadas, ou ainda cópias simples acompanhada dos respetivos originais, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro.

Em suma, se o interessado, inscrito com residência no estrangeiro, indicar e comprovar a residência em território português, será de proceder à atualização do registo e, quando tenha nomeado um representante fiscal, proceder ao cancelamento da representação, independentemente de qualquer outra alteração que se mostre devida.

Validação de Documentos

4.4. Em todas as situações de inscrição ou alteração dos elementos do registo, a informação referente à morada declarada pelos interessados, deve ser validada pelos serviços de finanças e lojas do cidadão, podendo para o efeito, ser solicitada prova complementar, conforme estabelecido no artigo 10.º n.º 5.

5. Revoga-se o Ofício Circulado n.º 30032, de 2001-02-09, bem como todas as orientações emitidas, na parte que contrariem as presentes instruções.

Com os melhores cumprimentos,

O Subdiretor-Geral



Fernando Jorge R. Soares